



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para proibir a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art.

2º

.....



* C D 2 0 0 7 1 5 5 1 3 1 0 0 *

§4º A autorização a que se refere o §2º não abrange a constituição de subsidiária para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No julgamento da medida cautelar na Reclamação nº 42.576, o Supremo Tribunal Federal assentou, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que “(...)*não há necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de desinvestimento (...)*”.

Sem embargo, o diálogo institucional com o Poder Legislativo não obsta a superação legislativa da jurisprudência, como o próprio Tribunal já reconheceu: “(...)*o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF*” (ADI nº 5.105).

No caso, se, por força do inciso XX do artigo 37 da Constituição cabe ao Poder Legislativo definir os limites da autorização legislativa para criação de subsidiárias “em cada caso”, então é certo que pode definir as hipóteses defesas em lei, como a que se propõe na espécie, de vedação à constituição de subsidiárias para realização de operações de desinvestimento.

Com efeito, cabendo ao Poder Legislativo identificar o relevante interesse coletivo e o imperativo de soberania nacional (CF, art. 173) para explorar atividade econômica em sentido estrito através de estatal ou a necessidade de sua constituição para levar a efeito serviço público (CF, art.



* C D 2 0 0 7 1 5 5 1 3 1 0 0 *

175), é igualmente dele a prerrogativa deferida pela Constituição para proibir operações de desinvestimento de atividades típicas de seu objeto social ainda que executado por subsidiárias.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade do Poder Legislativo para ditar as regras gerais de operações de desestatização, no que se incluem os programas de desinvestimento, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo

Deputado Federal (PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados
Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56689, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 7 1 5 5 1 3 1 0 0 *